



Dirleg	Fl.
--------	-----

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 773/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Excelentíssimo vereador Sérgio Fernando Pinho Tavares, que *Altera a Lei 10.942/2016 que "dispõe sobre o acesso gratuito para menor de 12 (doze) anos, acompanhado do pai ou responsável legal, em eventos esportivos em estádios e ginásios no Município"*.

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 773/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposição que almeja inibir a possibilidade de atuação de cambistas no comércio de ingressos gratuitos de que trata a Lei 10.942/2016.

Com tal escopo, o projeto:

- Insere no parágrafo único do art. 1º que a apresentação do documento que comprove a menoridade do beneficiário dar-se-á no momento de aquisição do ingresso ou no momento de entrada no evento esportivo ou em ambos, conforme definição da administração dos estádios e ginásios do Município;
- Acrescenta a possibilidade de gratuidade por meio de ingressos eletrônicos;
- Faz pequenas correções textuais no art. 3º, bem como acrescenta os seguintes parágrafos neste dispositivo:



Dirleg	Fl.
--------	-----

§ 1º - A opção pela adoção do ingresso físico ou eletrônico caberá exclusivamente à administração dos estádios e ginásios do Município.

§ 2º - Os ingressos físicos ou eletrônicos deverão informar que o uso do ingresso é pessoal e intransferível e poderá ser utilizado exclusivamente pelo beneficiário, que deverá estar acompanhado dos seus pais ou responsável legal.

(...)

§ 6º - O responsável pelo evento esportivo poderá atribuir a distribuição dos ingressos de que trata o caput deste artigo a entidades públicas ou privadas, mediante instrumento jurídico pertinente.

Após este breve esclarecimento, passa-se às ponderações técnicas relativas a esta Comissão.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 773/2023 altera lei municipal, evidencia-se que as medidas pretendidas se encontram em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo



restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Destarte, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Quanto ao projeto de Lei nº 773/2023, não se verifica conflito com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH – e com as demais legislações infraconstitucionais.

Por tudo acima explanado, concluo pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 773/2023.

2.3 Da Regimentalidade



Dirleg	Fl.
--------	-----

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 773/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei nº 773/2023.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2023.

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA**

Assinado de forma digital
por IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA

MELO:923607696

MELO:92360769634

34

Dados: 2023.10.30
15:10:37 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota